



PROCESSO Nº TST-AIRR-8600-20.2007.5.02.0087

Agravante: **APARECIDA SOCORRO DE ARAUJO**

Advogado : Dr. Maria Clara César Miné Marsiglia

Agravado : **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Advogado : Dr. Ivan Carlos de Almeida

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

KA/als/rf/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravante contra o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST).

À análise.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. PENSÃO VITALÍCIA

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /ATOS PROCESSUAIS/NULIDADE/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

- violação do(s) art(s). 458 do CPC, 832 da CLT.

Inicialmente, é relevante destacar que, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual revela-se inócua eventual argüição de que a alegada falta da prestação jurisdicional resultaria em violação a disposição diversa. Igualmente não rende ensejo à admissibilidade do apelo a apresentação de dissenso pretoriano. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.



PROCESSO Nº TST-AIRR-8600-20.2007.5.02.0087

Por outro lado, no caso dos autos, não há que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, tampouco de malferimento aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/
REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO/
ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 378, II, /TST.
- violação do(s) art(s). 118 da Lei n.º 8.213/91.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que, diversamente do que consta do v. acórdão, a estabilidade acidentária não está condicionada à comprovação da incapacidade total para o trabalho.

Assim, se a própria decisão recorrida reconheceu que a doença profissional, que acometeu a recorrente guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, deve se aplicar a SUM/TST n.º 378, II, em relação à estabilidade acidentária.

Consta do v. Acórdão:

É verdade que a percepção do auxílio-doença acidentário é prescindível quando constatada, após a dispensa, a existência de incapacidade laboral decorrente do contrato de trabalho (Súmula 378, II, in fine, do TST). Contudo, aqui nem mesmo com base nesse entendimento é possível falar em estabilidade provisória.

Com efeito, a prova técnica pericial (fls.132/140) demonstrou que a obreira, embora portadora de bursite e de epicondilite no membro superior direito, não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, o que, aliás, está em consonância com o depoimento pessoal por ela prestado, quando admitiu em juízo ter condições para arrumar a casa e lavar manualmente as roupas (fl.213). Cumpre ressaltar que a conclusão pericial, no sentido de que houve "redução da capacidade laboral" guarda pertinência com o pedido de reparação de danos. Para fins de concessão da estabilidade de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91 é necessário que haja "incapacidade total para o trabalho" (requisito para concessão do auxílio-doença comum ou acidentário), condição não experimentada pela reclamante. Nada a reformar.

1.2- danos morais

O apelo prospera nesse ponto.

De fato, a prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial de fls. 132/140, concluiu pela existência de nexos causal entre as doenças que reduziram a capacidade laboral da



PROCESSO Nº TST-AIRR-8600-20.2007.5.02.0087

***reclamante (bursite e epicondilite no membro superior direito) e as atividades por ela desempenhadas de 1989 a 2005 no banco reclamado (função de caixa).
(...) (grifos nos originais).***

Como se vê, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas o aresto transcrito não demonstra divergência específica à hipótese sub judice, porque não trata da questão da incapacidade total, o mesmo se dá em relação à SUM/TST n.º 378.

Desta forma, resta inviabilizada a admissibilidade do apelo, nos termos da Súmula n.º 296 da C. Corte Superior.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
/INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL/ DOENÇA OCUPACIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII da CF.
- violação do(s) art(s). 186, 927 e 950 do CC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Nesse particular o apelo não merece acolhimento, primeiro porque a reclamante não provou a existência de gastos com despesas médicas, segundo porque o laudo de fls. 132/140 não menciona a necessidade de tratamento médico.

O pedido de pensão mensal vitalícia também improcede, uma vez que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, circunstância esta evidenciada não só em seu depoimento, mas também no fato de que não obteve qualquer afastamento previdenciário. (grifos nos originais).

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação dos artigos 186, 927 e 950 do CC e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.

Alegação(ões):



PROCESSO Nº TST-AIRR-8600-20.2007.5.02.0087

- violação do(s) art(s). 1º, III, 5º, X, 7º, XXVIII, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Desse modo, considerando a extensão do dano (a obreira não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho), e tendo em vista a condição econômica do reclamado (Itaú Unibanco), arbitro a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante que, a meu ver, cumpre não só a finalidade de permitir ao lesado a justa satisfação compensatória pelo sofrimento que o dano lhe infligiu, mas também a função pedagógica da pena. (grifo nos originais).

É insuscetível de reexame, nesta instância extraordinária, nos termos em que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, os valores fixados, uma vez que amparados nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, mormente considerando, ainda, que o montante indenizatório arbitrado se revela adequado à grave situação descrita nos autos. Obstada, por consequência, a análise de eventual ofensa aos artigos 1º, III, 5º e 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Despicienda a análise da jurisprudência apta ao confronto de teses, uma vez que o exame da especificidade das teses nela contida, nos termos em que estabelece a Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, igualmente demandaria a incursão no quadro fático-probatório dos autos, o que, reiterar-se, não se compatibiliza com a análise de recurso de natureza extraordinária.”

Nas razões do recurso de revista, renovadas no agravo de instrumento, a parte não conseguiu infirmar a decisão agravada, a qual se mantém pelos próprios fundamentos.

O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, em procedimento de repercussão geral, manteve o entendimento de que a motivação referenciada (*per relationem*) atende à exigência constitucional da devida fundamentação, e não implica negativa de prestação jurisdicional.

O recurso de revista tem a finalidade de uniformizar a jurisprudência trabalhista, ou seja, está voltado precipuamente para a proteção do direito objetivo. Por meio dele, o TST somente pode decidir qual enquadramento jurídico deve prevalecer na solução da lide, pacificando a interpretação da legislação federal e constitucional (art. 896, **a** e **c**, e §§ 2º e 6º, da CLT), bem como da legislação estadual, da



PROCESSO Nº TST-AIRR-8600-20.2007.5.02.0087

convenção coletiva, do acordo coletivo, da sentença normativa ou do regulamento empresarial que excedam a área de jurisdição do TRT (art. 896, **b**, da CLT). O recurso de revista tem devolução restrita, significando isso que autoriza o exame da matéria impugnada apenas sob o enfoque eminentemente de direito, vedado o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST) ou o pronunciamento sobre aquilo que não tenha sido analisado explicitamente pelo TRT (Súmula nº 297 do TST), e fica cumprida a missão constitucional da Corte Superior quando pacificada a matéria por meio de súmula, orientação jurisprudencial ou iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

Destaca-se ainda que o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, e não há usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos; o art. 896, § 5º, da CLT, que limita as hipóteses de decisão monocrática para denegar seguimento a recurso de revista, destina-se ao relator do recurso de revista no TST, e não ao TRT.

Por outro lado, também fica afastada a eventual nulidade da decisão agravada por cerceamento do direito de defesa ou por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o despacho denegatório do recurso de revista é decisão sem conteúdo de mérito, definitivo e conclusivo da lide, e não vincula o juízo *ad quem*, enquanto o agravo de instrumento tem efeito que permite a devolução da matéria impugnada ao TST, pelo que eventual falha na decisão agravada não acarreta prejuízo que justifique a declaração de nulidade (art. 794 da CLT). Justamente por isso, são incabíveis embargos de declaração contra despacho denegatório (OJ nº 377 da SBDI-1 do TST) ou sua anulação.

Ficam advertidas as partes para as penalidades previstas em lei, dirigidas aos que se utilizam abusivamente dos meios recursais disponíveis (art. 557, § 2º, do CPC).

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.



PROCESSO Nº TST-AIRR-8600-20.2007.5.02.0087

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora